

PROJETO DE LEI Nº 02/2011

“Dispõe sobre a proibição de uso de telefones celulares e outros meios de comunicação entre pessoas no interior de instituições bancárias ou financeiras, no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste”.

Artigo 1º - Fica terminantemente proibido o uso, no interior de instituições bancárias ou financeiras, localizadas no município de Santa Bárbara d’Oeste, de telefones celulares e outros meios de comunicação similares, já existentes ou que venham a ser criados, que possibilitem a comunicação entre pessoas.

Artigo 2º - Caberá às instituições bancárias e financeiras do município exigir e fiscalizar que os seus usuários desliguem os aparelhos eletrônicos que portam como condição indispensável ao ingresso em seus respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único - Além do disposto no “caput” deste artigo, as instituições bancárias ou financeiras deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando a proibição de uso de telefones celulares e outros meios de comunicação entre pessoas, fazendo remissão a esta Lei.

Artigo 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, a instituição bancária ou financeira ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 06 de janeiro de 2011.

JUCA BORTOLUCCI – PSDB
Vereador - 2º Secretário

(Folha 02 – Projeto de Lei nº 02/2011).

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa combater o crescente número de ocorrências de uma modalidade de roubo conhecida como “saidinha de banco”, onde os meliantes, contando com informações advindas do interior de instituições bancárias ou financeiras, abordam as vítimas que sacaram dinheiro naqueles estabelecimentos.

Este Vereador é autor da Lei Municipal nº 3128, de 09 de novembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual dos usuários de agências bancárias de Santa Bárbara d'Oeste, já visando o combate a essa prática delituosa.

Como é de conhecimento geral que os criminosos utilizam telefones celulares e outros meios de comunicação entre pessoas para informar, do interior de agências bancárias, aos seus comparsas sobre cidadãos que saem dos estabelecimentos após sacar quantias em dinheiro, esse Projeto de Lei, se aprovado, certamente dificultará a consumação do delito.

Lamenta-se, evidentemente, o incômodo que o objeto desta Lei possa causar às pessoas de bem que fazem uso de agências bancárias em nosso Município. Porém, tal medida, já adotada com êxito em outras cidades, será um importante instrumento de combate a esse tipo de crime.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Casa na aprovação deste importante projeto de Lei.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 06 de janeiro de 2011.

JUCA BORTOLUCCI – PSDB
Vereador - 2º Secretário